



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.001054/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.783 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO de IPI . SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento de saldo credor do IPI é do contribuinte o ônus de provar a existência do direito creditório, com a apresentação de regular escrituração dos créditos e débitos e, também, dos documentos probantes que os legitimem. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser negada a sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, até aquela fase processual:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, no montante de R\$2.457,11, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, formulado por meio do PER n.º 30906.57954.310106.1.1.01-3292, sob o amparo da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999.

Em face da transmissão do PER foi emitido, eletronicamente, o seguinte DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO DE PER:

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: 3º TRIMESTRE DE 2001

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 02652.94679.081003.1.3.01-0027

Nº processo administrativo: 13660.000032/2003-34

Base legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º; art. 4º; parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da IN RFB n.º 900, de 2008, com alterações posteriores.

O Despacho Decisório foi precedido de intimação ao contribuinte redigida nos seguintes termos:

O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas entre os dois documentos há divergência quanto à informação da matriz ser ou não contribuinte do IPI.

Matriz contribuinte do IPI no PER/DCOMP identificado no quadro 3: SIM

PER/DCOMP indicado:-

PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 02652.94679.081003.1.3.01-0027

Matriz contribuinte do IPI no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: NÃO

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente se a matriz da pessoa jurídica é ou não contribuinte do IPI. Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerada a informação constante do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito.

Dada a ausência de retificação do PER, a providência enunciada no Termo de Intimação foi efetivada e o Pedido de Ressarcimento foi indeferido.

Irresignado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte, por meio de procurador, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/21 para alegar que transmitiu dois PER/DCOMP diferentes para um mesmo trimestre, no caso, o 3º trimestre de 2001. Em 2003, protocolizou o processo n.º 13660.000032/2003-34 (PER n.º 02652.94679.081003.1.3.01-0027), no valor de R\$11.646,44, para solicitar o Crédito Presumido de IPI. Depois transmitiu o PER/DCOMP n.º 30906.57954.310106.1.1.01-3292 para solicitar créditos básicos de IPI. Esses pedidos, segundo o contribuinte, deveriam ser analisados separadamente, pois são créditos distintos. Por esse motivo, pede a análise manual do pedido para que seja reconhecido seu crédito, corrigido monetariamente.

A contestação do contribuinte motivou o encaminhamento do processo em diligência, pois à época da transmissão do primeiro PER, em 08/10/2003 (crédito presumido de IPI), não havia restrição à petição parcial do saldo credor do

trimestre, o que veio acontecer apenas com a publicação da IN SRF n.º 728, de 20/03/2007. Esse era o entendimento expresso da presente Turma de Julgamento. O retorno do processo foi proposto para que se verificasse a legitimidade do saldo credor pleiteado, referente aos créditos básicos de IPI, dando-se ao contribuinte a oportunidade para que, cientificado dos trabalhos de diligência e dele discordando, apresentasse razões adicionais de defesa.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios de seu crédito, o contribuinte os anexou às fls. 223/421, juntamente com as razões de defesa às fls. 213/216. Na sua petição, alegou mais uma vez que o indeferimento de seu pleito resultou de grave falha de leitura dos PER/DCOMP e que a verdade teria que prevalecer independentemente de formalidades processuais. Reiterou pedido de que as intimações fossem endereçadas aos seus procuradores. Quanto aos documentos apresentados, se referiam às notas fiscais de entrada e duas planilhas que o contribuinte denominou de IPI-Manutenção e IPI-Presumido. Não houve a verificação da legitimidade dos créditos básicos de IPI. Os autos retornaram à DRJ sem o pronunciamento da DRF de origem.

É o RELATÓRIO.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-56.241, de 09/01/2015, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INDEFERIMENTO..

O ressarcimento de saldo credor de IPI condiciona-se a prova inequívoca de sua existência, mediante apresentação de documentos hábeis que comprovem sua certeza e liquidez. Não havendo tal comprovação, há de se indeferir o valor pleiteado a título de saldo credor resultante de ingressos de insumos no estabelecimento industrial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2001

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A inexistência de saldo credor de IPI impede a avaliação de atualização monetária, tendo em vista não existir o objeto a corrigir/atualizar monetariamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

– que o sistema de leitura do Perd-Comp da Receita, ao proceder a verificação dos créditos, ignorou o Ressarcimento referente ao Crédito Básico de IPI, não reconhecendo o crédito solicitado. O pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI foi feito de forma manual (“no papel”) e o pedido de Crédito Básico de IPI foi feito de forma eletrônica. No entanto, o Perd-Comp foi indeferido;

- deve ser feita uma análise correta de todos os créditos pedidos para o 3º trimestre de 2001 (crédito básico e crédito presumido) de modo a ser constatado o crédito que teria sido ignorado;

- atualmente a jurisprudência do CARF tem o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contribuinte à aplicação da taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, no montante de R\$ 2.457,11, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, formulado por meio do PER n.º 30906.57954.310106.1.1.01-3292, sob o amparo da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999.

A Recorrente alega que houve erro na apuração dos créditos básicos e presumido pleiteados.

O julgador *a quo* confirmou o entendimento da autoridade fiscal no sentido de ausência da comprovação do direito creditório pleiteado, uma vez que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar a certeza e a liquidez do saldo credor requerido. Nesse sentido, vejamos o voto condutor do acórdão recorrido:

*(...) Uma análise mais conservadora dos autos levaria à conclusão de que o despacho decisório contestado pelo contribuinte dizia respeito ao afastamento integral do pedido de ressarcimento transmitido por intermédio do PER n.º 30906.57954.310106.1.1.01-3292. Isso se deu em face da existência de dois pedidos de ressarcimento para um mesmo período de apuração trimestral e, ademais, contendo **informações divergentes no tocante à condição de ser o estabelecimento matriz, concomitantemente, contribuinte do IPI e não contribuinte do IPI no trimestre de referência**. Assim, não se tratou apenas de indeferir saldo credor de IPI, **mas principalmente de impedir que um segundo pedido de ressarcimento de IPI tivesse prosseguimento**. Podia-se admitir que num mesmo período de apuração o contribuinte apresentasse dois pedidos de ressarcimento, desde que o crédito fosse demonstrado integralmente em um único documento. Esse era o princípio geral do ressarcimento de IPI e assim sempre o foi. O saldo credor, composto por créditos básicos ou por créditos incentivados que formavam e formam um único montante, podia, à época, ser pleiteado pelo contribuinte em um único PERDCOMP ou em pedidos parciais ou pedi-lo apenas em parte. Era a faculdade concedida ao contribuinte. Somente a partir de 2007, com a publicação da IN SRF n.º 728, de 20/03/2007, que veio alterar a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, a situação se modifica. Desde então os pedidos de ressarcimento, obrigatoriamente, devem ser compostos pela*

integralidade do saldo credor, isto é, para cada período de apuração pode ser transmitido um único documento (Pedido de Ressarcimento). A IN SRF n.º 728, de 2007, passou a vigor em 01/04/2007, determinando seu texto que: (...)

No caso presente, o contribuinte, intimado a esclarecer as divergências existentes entre os os PER nos 02652.94679.081003.1.3.01-0027, primeiro PER transmitido, e 30906.57954.310106.1.1.01-3292, ora em discussão, se omitiu e provocou, por conseguinte, a interrupção do prosseguimento do último PER. No PER nos 02652.94679.081003.1.3.01-0027 informara que a matriz não era contribuinte do IPI e no PER n.º 30906.57954.310106.1.1.01-3292 declarara que a matriz era contribuinte do IPI e a indicara como detentora do crédito, embora ambos os PER se referissem ao 3º trimestre de 2001.

No entanto, tendo em vista o entendimento da turma de julgamento, à época em que foram apresentados os PER, em relação às petições de saldos credores parciais, mas desde que atendidas todas as demais normas sobre a apuração do saldo credor, encaminhou o processo em diligência para a averiguação, pela unidade d origem, da legitimidade do saldo credor de R\$2.457,11, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001 e apurado sobre os créditos básicos de IPI, isto é, sobre o ingresso de insumos tributados, correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos tributados pelo IPI.

Tratou o contribuinte, depois de intimado pela sua unidade jurisdicionante, de juntar aos autos duas planilhas que denominou de IPI-Manutenção e IPI-Presumido. Na primeira, identificava uma série de notas fiscais com destaque do imposto, em sua grande maioria juntadas aos autos, todas emitidas para a matriz. Além dessas notas fiscais, várias outras notas fiscais de transferência de matéria-prima para a filial foram juntadas aos autos. A matéria-prima transferida era o quartzito e os “insumos” adquiridos de outras empresas eram materiais diversos (filme, fita, pregos, etc). Ou seja, as transferências não diziam respeito aos créditos pleiteados. (...)

Desse modo, não obstante as já mencionadas inconsistências apresentadas no PER n.º 30906.57954.310106.1.1.01-3292, parece congruente com as condições reais do contribuinte o demonstrativo que apresentou em decorrência do despacho da presidência: denominou os créditos que requereu de IPI-MANUTENÇÃO. Deduz-se a congruência do fato de que um estabelecimento que não é contribuinte pode mesmo adquirir material para sua manutenção, para seu uso e consumo, jamais matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a não ser que o faça para transferi-los para outro estabelecimento produtor, fato que não geraria direito ao crédito nem a si e nem ao estabelecimento recebedor das transferências de insumos. É de se esclarecer notar que dentre as possibilidades de creditamento do IPI expressas na Seção II - Das Espécies de Créditos do Regulamento do IPI, provado pelo Decreto n.º 2.637, de 25/06/1998 - RIPI/1998. Dadas os fatos, ao estabelecimento matriz não é afeto pedir ressarcimento saldo credor de IPI na qualidade de legítimo detentor de créditos básicos de IPI.

Apresentadas as circunstâncias que margeiam o presente pleito, dispensável providenciar quaisquer outras averiguações a respeito da legitimidade do pleito de ressarcimento, uma vez que os indícios da impropriedade do ressarcimento são tão robustos que fazem a prova de que o direito ao ressarcimento não existe. (...)

Com efeito, não obstante tenha sido intimado para apresentar os documentos que comprovem o suposto crédito pleiteado (saldo credor de IPI), o contribuinte não acostou, na primeira peça de defesa, prova documental acerca do crédito requerido, limitando-se a informar não houve uma análise correta dos seus pedidos de créditos por parte do Fisco.

Em sede de recurso voluntário, a deficiência persiste. Limitou-se a argumentar que há equívoco no despacho decisório, sem contudo comprovar o alegado. Portanto, trata-se claramente de ausência de provas para o deferimento do pleito reclamado.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, caput, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, autora do presente processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Destarte à mingua de elementos comprovadores dos fatos alegados, impossível reconhecer a legitimidade do pleito do contribuinte. E, assim sendo, mantém-se a denegação do saldo credor requerido pelo sujeito passivo, nos termos constantes do Despacho Decisório e também na decisão recorrida.

Em outro giro, quanto ao pedido da recorrente para a aplicação da taxa Selic no crédito requerido, a partir da data de protocolo, também não há reparos a fazer na decisão *a quo*, com o qual concordo inteiramente, uma vez que, como visto, inexistente crédito a atualizar monetariamente.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Mineiro Fernandes